TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: 1500013-79.2018.8.26.0555

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Leve

Documento de Origem: CF - 2023552/2018 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO

Autor: Justiça Pública

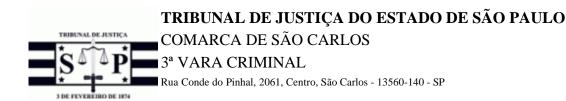
Réu: JOAO TAVARES DOS SANTOS
Vítima: LUCINEIA TAVARES DOS SANTOS

Réu Preso

Aos 06 de setembro de 2018, às 16:30h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Auxiliar, Dr. EDUARDO CEBRIAN ARAUJO REIS, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes. compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente o réu JOAO TAVARES DOS SANTOS, acompanhado de defensor, o Dro Joemar Rodrigo Freitas - Defensor Público. A seguir foi ouvida a vítima, uma testemunha de acusação e interrogado o réu, sendo os depoimentos gravados por meio de sistema audiovisual. Pelas partes foi dito que desistiam da inquirição do policial militar Rafael Henrique, o que foi homologado pelo MM. Juiz. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. As alegações foram feitas gravadas em mídia. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "Vistos. JOÃO TAVARES DOS SANTOS, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso no artigo 24-A da Lei nº 11.340/06, bem como no artigo 147, caput, c.c. o artigo 61, inciso II, alíneas "e" e "f", do mesmo, na forma do artigo 69 todos do Código Penal, com as disposições relativas à Lei Federal nº 11.340 de 2006, porque, segundo a denúncia, no dia 24 de julho de 2018, por volta das 19h30min, na Rua Expedita Maria Costa, 3143, Cidade Aracy, São Carlos, descumpriu decisão judicial que deferiu medidas protetivas em favor de sua irmã, Lucineia Tavares dos Santos. Consta ainda que, na mesma ocasião, logo em seguida, JOÃO TAVARES DOS SANTOS, agindo com violência contra a mulher, na forma da Lei Federal nº 11.340 de 2006, ameaçou, por palavras, Lucineia Tavares dos Santos, sua irmã, de causar-lhe mal injusto e grave. Segundo se apurou, o denunciado e a vítima são irmãos, convivendo no mesmo imóvel, sendo certo que ele sempre externou agressividade. Ante sua conduta violenta, deferiu-se medida protetiva protetiva, nos moldes da Lei 11.340 de 2006, em favor da ofendida, no dia 21 de junho de 2018, nos autos nº 1501314-28.2018.8.26.0566 - 1ª Vara Criminal desta Comarca, com proibição de contato, por qualquer meio, e de aproximação, com limite de 50 metros, tendo ele sido cientificado. Ocorre que o denunciado, na

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

ocasião dos fatos, descumpriu tal decisão judicial, dirigindo-se à residência da ofendida (casa localizada na parte da frente do imóvel), local onde a ameaçou de morte. A ofendida acionou a polícia militar, tendo sido o denunciado preso em flagrante. A ofendida representou com relação ao crime de ameaça. A denúncia foi recebida em 06 de agosto 2018 (fl. 52). Citado, o réu apresentou resposta à acusação às fls. 67/74, ocasião em que requereu a revogação da prisão preventiva. Foi designada audiência de instrução, debates e julgamento para esta data, deliberando-se pela manutenção da custódia cautelar do acusado (fls. 76/77). Nesta audiência procedeu-se à oitiva da vítima e de uma testemunha, interrogando-se o réu na sequência, havendo desistência quanto à testemunha faltante. Realizados os debates orais, o Ministério Público requereu a condenação nos termos da denúncia. A Defensoria Pública, de outra parte. pugnou pela absolvição. É o relatório. DECIDO. A ação penal é procedente. Os elementos amealhados em contraditório são suficientes para demonstrar a responsabilidade criminal do acusado. Interrogado em juízo, o réu negou a prática da infração penal que lhe é atribuída. Quanto ao delito de ameaça, asseverou que foi mal interpretado pela irmã e, em relação ao descumprimento de medida protetiva, mencionou que tinha conhecimento da determinação judicial, porém não pôde obedecê-la porque não tinha para onde ir. Também nesta audiência, a vítima Lucineia Tavares dos Santos afirmou que, nas circunstâncias mencionadas na denúncia, o réu, em desfavor de quem vigia medida de afastamento, em estado de ânimo alterado em decorrência do consumo de álcool e drogas, ameaçou-a de morte. A ofendida acrescentou que as palavras do acusado foram suficientes para incutir-lhe temor. Ouvido em contraditório, o policial militares Carlos Henrique Quirino relatou que, acionado, dirigiu à residência da vítima e, lá chegando, ouviu o réu dizendo à vítima que a mataria. A prova oral indica, pois, com segurança, que o réu, ciente da determinação judicial de fls. 22 - proibição de aproximação da vítima, com fixação de distância mínima de 200 metros -, infringiu dolosamente a regra descrita no artigo 24-A da Lei 11.340/06, bem como ameaçou a vítima de morte, fato este presenciado pelo policial militar. Afasta-se a alegação inexigibilidade de conduta diversa apresentada pela diligente Defesa em alegações finais, pois não há prova nos autos do preenchimento dos requisitos da referida causa supralegal de exclusão da culpabilidade. É o que basta para a condenação. Passo a dosar as penas. 1- Artigo 24-A da Lei 11.340/06: Ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base no mínimo legal, em 03 (três) meses de detenção. Reconheço em favor do acusado a atenuante da confissão espontânea, mas sem redução aquém do piso (Súmula 231 do STJ). Torno-a definitiva, pois não há outras causas de alteração; 2-"caput", Código Penal: Ausentes circunstâncias Artigo 147, desfavoráveis, fixo a pena-base no mínimo legal, em 01 (um) mês de detenção. Em razão da agravante prevista no artigo 61, inciso II, "f", do Código Penal, elevo a pena em 1/6 (um sexto), totalizando 01 (um) mês e 05 (cinco) dias de detenção. Não há outras causas que ensejem a exasperação ou o abrandamento. As infrações foram praticadas em concurso material, de modo que, aplicando-se o critério definido no artigo 69 do Código Penal, a pena definitiva será de 04 (quatro) meses e 05 (cinco) dias de detenção. Nos termos do artigo 33, §2º, alínea "c", do Código Penal, o regime de cumprimento da pena



será o aberto. Inviável a substituição por restritiva de direitos, em razão de cometimento da infração em contexto doméstico. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação penal e condeno o réu JOÃO TAVARES DOS SANTOS à pena 04 (quatro) meses e 05 (cinco) dias de detenção, em regime aberto, por ter infringido o artigo 24-A, da Lei 11.340/06 e o artigo 147, "caput", do Código Penal. Preenchidos os requisitos legais, faz jus o réu à suspensão condicional da pena, tal como dispõe o artigo 77 do Código Penal, pelo prazo de dois anos, devendo comparecer mensalmente em juízo para informar e justificar suas atividades, sob pena de revogação do benefício (artigo 78, parágrafo 2º, "c", do Código Penal). A audiência admonitória será realizada após o trânsito em julgado desta sentença. Diante da solução conferida à ação penal, não se justifica a manutenção da segregação provisória, razão pela qual se autoriza recurso em liberdade. Expeça-se alvará de soltura imediatamente. Não há custas nesta fase, por ser o réu beneficiário da justiça gratuita e defendido pela Defensoria Pública. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos André Garbuglio, digitei.

//M. Juiz: Assinado Digitalmente
Promotora:
Defensor Público:
Réu: